

FACTOS E NOTAS

INSTITUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS

Dentre todos os factos que possam interessar o progresso da sciencia juridica no Brazil, culmina, sem duvida, a sumptuosa festividade, com que aquella associação fluminense, que conta mais de meio seculo de existencia, solemnisou o seu anniversario a 7 de setembro.

Além da entrega solemne do premio—Silva Lisbôa—ao dr. Rodrigo Octavio, que o obtivera no ultimo certamen juridico com a publicação do seu trabalho *Do dominio da União e dos Estados*, o benemerito Instituto conseguiu reunir em exposição, uma grande colleção de obras juridicas de numerosos escriptores patrios e estrangeiros, para os quaes acha-se actualmente voltada a attenção de quantos se interessam por este ramo do saber humano.

Ao dr. Manoel do Nascimento Machado Portella e ao dr. Sá Vianna, aquelle presidente e este secretario, deve especialmente o Instituto a realização desse gran-

de acontecimento, que vem trazer um novo e fecundo impulso ao direito nacional, vulgarizando trabalhos até então pouco conhecidos pelos proprios bibliophilos da sciencia juridica.

A nossa Faculdade, convidada para o acto, fez-se representar pelo dr. Francisco Veiga, seu vice-director.

FALLECIMENTO

Registramos com sincero pezar o do nosso estimado collega, dr. Joaquim Ignacio de Mello e Souza Jequiriçá, lente da 4.^a cadeira da 4.^a série.

Apezar de alquebrado pelos soffrimentos de que veiu a succumbir, o dr. Jequiriçá nos dois annos de existencia que conta a nossa Faculdade, do qual foi um dos fundadores, prestou-lhe os mais relevantes serviços pela assiduidade na frequencia, merecimento nas licções e zeloso interesse pelos credits dessa instituição.

A' exm.^a familia do finado nossos pezames por essa perda irreparavel de que tambem participa a Faculdade de Direito de Minas.

MEMORIA HISTORICA DA FACULDADE

O sr. dr. Affonso Arinos de Mello Franco, a quem foi incumbido este importante trabalho, já o tem concluido, e deve submettel-o à approvaçào da Congregaçào em sua primeira sessào.

Não é uma simples resenha de factos chronologicamente encadeados; mas um estudo philosophico-histo-

rico consciencioso da vocação juridica dos nossos homens de lettras, revelada desde os tempos coloniaes, para a organização de um instituto juridico mineiro.

No proximo numero, trasladaremos para a *Revista* esse trabalho, no qual, além do mais, se confirmam os creditos de estylista deste nosso collega.

ESBOÇO DO CODIGO DO PROCESSO CRIMINAL

No logar competente vai publicada a primeira parte desta obra, cuja relevancia não é de mais encarecer, principalmente hoje que a pluralidade de competencia dos estados em materia processual vem trazendo a confusão na jurisprudencia.

Para melhor comprehensão do conjuncto, ordem e distribuição das materias, precede a esse trabalho um indice geral, do qual se deprehende o methodo adoptado.

Valendo, por ora, muito como doutrina, oxalá possamos brevemente ver esse *Esboço* convertido em lei, segundo urge o estado da nossa jurisprudencia criminal.

E' mais um imperecível serviço que às lettras juridicas presta o seu illustrado auctor, dr. Levindo Ferreira Lopes.

DR. AFFONSO PENNA

Tendo deixado a presidencia do Estado o dr. Affonso Penna, benemerito director da Faculdade, o qual achase actualmente em Santa Barbara, findas as ferias academicas regressará a esta Capital, onde vem fixar residencia,

BIBLIOGRAPHIA

Publicaremos no seguinte numero com esta epigraphe a noticia das publicações que nos têm sido obsequiosamente enviadas, agradecendo desde já aos seus auctores.

REFORMA DAS FACULDADES DE DIREITO

Publicamos em seguida o parecer e o projecto da Camara dos Deputados sobre a reforma do ensino do direito.

FACULDADES DE DIREITO

A commissão encarregada de elaborar o projecto de reforma do ensino nas Faculdades de Direito, depois de cuidadoso exame da situação actual deste ramo do ensino superior, bem ponderados os graves inconvenientes, que decorrem do regimen vigente, sujeita á elevada apreciação e ao voto do Congresso Nacional um projecto de lei no qual foram consubstanciadas todas as suas idéas, todas as reformas, que parecem á commissão imprescindiveis e de execução inadiavel, como meio seguro de impedir a marcha progressiva e rapida de triste decadencia a que as reformas decretadas nestes ultimos tempos arrastaram o ensino do Direito no paiz.

A' sombra de um regimen de falsa liberdade, compromettedora de diffusão regular e efficaç do ensino e da elevação moral dos institutos, estabeleceu-se a anarchia em prejuizo da disciplina e em desproveito da Nação, desta arte privada do maior, talvez, dos elementos de transformação social—o conhecimento vasto do Direito.

O ensino tornou-se uma phantasia, tal o abatimento a que o condemnaram as reformas precipitadas incompa-

tiveis com as circumstancias do paiz, inconvenientes pela excessiva liberdade, que não traduzia um progresso, fataes pelas suas consequencias.

E' esta a situação real do ensino do Direito, symptoma de verdadeira crise, que, despertando a attenção da Camara, impoz-lhe o dever conjural-a.

A commissão eleita, possuida das mesmas apprehensões, firmemente convencida de que é preciso manter as conquistas liberaes nos limites das conveniencias sociaes, que o momento indica, pois que só isto traduz um progresso real, não duvidou firmar um novo regimen de disciplina, liberal sem ser licencioso, garantidor da efficacia do ensino sem retrogradar aos tempos do privilegiado ensino official.

O projecto ora elaborado, pensa a commissão, resolve o grave problema da organização do ensino do Direito e da conveniente disciplina, que deve ser adoptada em taes institutos.

A unificação do curso de sciencias juridicas e sociaes pela extincção dos cursos especiaes de taes sciencias e de notariado era medida que se impunha a quem quer que emprehendesse a reforma de tal ensino.

A deficiencia de conhecimentos proveitosos e indissaveis, de que se resentem os cursos especiaes, qualquer que seja a funcção que deva exercer o diplomado em taes cursos, aconselha a extincção destes, como medida de indiscutivel vantagem.

O curso de notariado, estabelecido o regimen federativo, definida a competencia dos Estados para o provimento dos cargos de notario e prescripção das condições para tal fim exigidas, condições variaveis de Estado a Estado, já não encontra absoluta razão de ser como curso especial.

A frequencia obrigatoria dos alumnos matriculados por tal forma estimula o ensino e desenvolve o aproveitamento, que não duvidou a commissão propôr ao voto da Camara tão salutar medida, em que pese aos falsos adeptos de um *ensino livre*, mal comprehendido como reforma social, de todo desvirtuado como instituição democratica.

O ensino livre é antes a liberdade na escolha do mestre, que a liberdade de frequencia nas aulas de Instituto official, a cujo regimen submete-se o alumno, que ahí vai procurar a instrucção.

O espectáculo de abandono das aulas que, alguns annos ha, offerecem as Faculdades de Direito, é bastante desolador, para que o Congresso hesite um momento na aceitação da medida proposta, que sem sacrificar o ensino livre, annulla o falso *direito* de livre frequencia, estimulando o mestre e instruindo o discipulo.

O maior desenvolvimento dado ao curso de Direito, a instituição de cursos complementares obrigatorios para algumas materias, a criação de novas cadeiras de direito civil e criminal são medidas reclamadas pelo desenvolvimento progressivo que vai tendo a sciencia do Direito e a que devia attender a commissão, consciente da grande vantagem de tal ensino.

O estudo completo do direito civil patrio, do direito nacional, acompanhando-se detidamente a evolução juridica no paiz, o estudo do direito penal, hoje que a criminologia tanto vai progredindo, as investigações dos sabios no terreno da anthropologia criminal se vão multiplicando e os velhos systemas penitenciarios sentem-se inefficazes e, quiçá, inconvenientes para a correccão, o conhecimento da legislação comparada, fonte fecunda de instrucção e proveitosa para o ensino das

reformas sociaes, exigiram no plano de organização do ensino do Direito largo espaço para o seu desenvolvimento e todas as medidas complementares para que fosse uma realidade.

E diante de tão assignalada vantagem, devendo attender sobretudo á seriação natural e scientifica das materias, viu-se forçada a commissão a elevar a seis annos o tempo rigorosamente preciso para o curso completo do Direito.

Propõe ainda o projecto e com o maior interesse a revogação da faculdade, conferida aos alumnos pelas reformas anteriores, de requererem exames de mais de uma serie em uma época, ou na segunda época, das materias da série immediata áquella em que foi examinado na primeira, tres mezes apenas decorridos.

Medida excepcional estabelecida na legislação vigente em favor de alumnos de applicação não commum e intelligencia precocemente desenvolvida, tornou-se tal faculdade, com gravissimo desprestigio do ensino, meio normal de percorrerem o tirocinio academico os candidatos ao bacharelado.

E por tal fórma aggravou-se a situação do ensino, tão sorprendente foi a bonhomia condemnavel dos juizes, que não raros são os alumnos que, no pequeno periodo de dois annos, percorreram o estudo de todas as disciplinas, com ironica admiração de quantos conhecem quão vasto e quão difficil é o estudo do Direito !!

Mantendo o direito de fundação de Faculdades Livres, verdadeira conquista democratica, procurou, todavia, a commissão, ao lado das garantias que lhes confere, collocar a fiscalização precisa para evitar a decadencia do ensino, o falseamento do fim a que se

destinam, além de medidas outras tendentes a manter a sua estabelecidade como instituto de ensino superior.

Sejam rigorosamente observadas as determinações do projecto de lei ora proposto, e as Faculdades Livres desaparecerão do quadro dos institutos do ensino ou serão verdadeiros estabelecimentos de instrucção, de real aproveitamento para o paiz.

Transigir em assumpto de tal natureza é sacrificar em pleno regimen republicano uma conquista liberal, como foi o ensino livre.

São estas, a largos traços, as idéas principaes do projecto, que elaborou a commissão, em desempenho do honroso encargo que lhe foi conferido.

Propõe, pois, à esclarecida apreciação e ao voto da Camara o seguinte projecto de lei.

O Congresso Nacional decreta :

Art. 1.º A contar do primeiro anno lectivo, depois da publicação desta lei, o ensino nas Faculdades de Direito será feito em seis annos, distribuidas as materias pelas seguintes cadeiras : 1.º *anno* — 1.ª cadeira — *Philosophia do direito*, 2.ª cadeira — *Direito romano*.

2.º *anno* 1.ª cadeira — *Direito publico e constitucional*.

2.ª cadeira — *Direito civil*.

3.ª cadeira — *Direito criminal*.

3.º *anno* 1.ª cadeira — *Direito civil (continuação da 2.ª cadeira do 2.º anno)*.

2.ª cadeira — *Direito criminal, especialmente direito militar e regimens penitenciarios (continuação da 3.ª cadeira do 2.º anno)*.

3.^a cadeira — Direito internacional publico e diplomacia.

4.^a cadeira—Economia politica.

4.^o anno—1.^a cadeira—direito civil (continuação da 1.^a cadeira do 3.^o anno).

2.^a cadeira—direito commercial.

3.^a cadeira—sciencia das finanças e contabilidade do Estado (continuação da 4.^a cadeira do 3.^o anno.)

4.^a cadeira—Theoria do processo civil, commercial e criminal.

5.^o anno—1.^a cadeira—Direito commercial e especialmente direito maritimo, fallencias e liquidações judiciais (continuação da 2.^a cadeira do 4.^o anno).

2.^a cadeira—Pratica forense.

3.^a cadeira—Medicina publica.

6.^o anno—1.^a cadeira—Sciencia da administração e direito administrativo.

2.^a cadeira—Legislação comparada sobre o direito privado.

3.^a cadeira—Historia do direito e especialmente do direito nacional.

§ 1.^o Para o ensino destas materias haverá 19 lentes cathedraicos e oito substitutos, que serão :

Um de direito romano, direito civil e legislação comparada ;

Um de direito commercial ;

Um de direito criminal ;

Um de medicina publica ;

Dous de philosophia do direito, direito publico e constitucional, direito internacional publico e diplomacia e direito nacional ;

Um de economia politica, sciencia das finanças e contabilidade do Estado, sciencia da administração e direito administrativo ;

Um de theoria do processo civil, commercial e criminal e pratica forense.

§ 2.º Os substitutos de direito romano, direito publico e constitucional, direito commercial (2ª cadeira) e medicina publica farão sempre cursos complementares sobre a parte do programma que lhes fôr determinada pela congregação, de accôrdo com o professor da respectiva cadeira. Estes cursos começarão quando entender conveniente a Congregaçào.

Os demais substitutos sòmente farão cursos complementares de outras materias, quando assim julgar preciso a Congregaçào e em virtude de sollicitaçào do professor da cadeira.

§ 3.º As funcções de preparador das cadeiras de medicina legal e hygiene serão exercidas pelo substituto de medicina publica.

Art. 2.º No regimen das Faculdades de Direito serão observados os seguintes preceitos :

§ 1.º As aulas serão abertas no dia 15 de março e encerradas no dia 15 de novembro.

§ 2.º Os lentes das cadeiras, cujas materias continuam a ser ensinadas no anno seguinte, deverão proseguir nellas até que se termine o respectivo curso.

§ 3.º A prelecção durará pelo menos uma hora, podendo o lente ouvir qualquer dos alumnos. Duas vezes por mez haverá exercicios praticos, segundo a fôrma que o lente determinar.

§ 4.º Os alumnos matriculados serão chamados diariamente e as suas faltas publicadas mensalmente.

§ 5.º Haverá duas epocas de exame : a primeira logo depois de encerradas as aulas e a segunda 15 dias antes de começar o novo anno lectivo.

§ 6.º Na primeira epocha sómente serão admittidos a exame os estudantes matriculados. Na segunda epocha de exames serão admittidos :

a) O alumno que em qualquer das aulas do curso que frequentar, comprehendidas as complementares, der 40 faltas, o qual por tal motivo não poderá ser admittido a exame na primeira epocha ;

b) Os alumnos dos cursos particulares ;

c) Os reprovados na primeira epocha, paga por estes nova taxa integral da matricula ;

d) Os alumnos matriculados, que por motivo justificado não tiverem feito exame na epocha anterior.

O exame versará sobre os pontos que a commissão examinadora formular no acto, excepto para os alumnos contempladas na ultima classe.

§ 7.º Em nenhuma das epochas poderá o alumno ser examinado nas materias de mais de um anno.

O alumno matriculado que tiver prestado exame das materias de um anno na primeira epocha não poderá ser admittido a exame das materias do anno subsequente na segunda epocha.

O alumno, porém, reprovado sómente em uma das materias do anno, poderá matricular-se no curso immediato e prestar exame das disciplinas deste anno em qualquer das epochas, sendo primeiramente approvado na materia ds anno anterior.

§ 8.º As provas escriptas e oral deverão ser feitas na mesma epocha, annullando-se a prova escripta se, por qualquer motivo, o alumno não completar o exame.

§ 9.º O alumno só poderá ter guia de uma para outra faculdade depois de ter prestado o exame do anno.

§ 10. As penas disciplinares applicadas por qualquer das faculdades officiaes ou a estas equiparadas serão respeitadas pelas outras.

Art. 3.º Ficam abolidos os cursos especiaes de sciencias juridicas, de sciencias sociaes e de notariado; continuando, porém, o de sciencias juridicas por mais de tres annos, o de sciencia sociaes por dous, e o de notariado por um, se nelles houver alumnos matriculados e que queiram concluil-os, observando-se em taes cursos o regimen adoptado pela presente lei.

Art. 4.º Os lentes cathedraticos das cadeiras extinctas e os actuaes substitutos serão transferidos para as novas cadeiras e para os logares de substitutos creados por esta lei.

Parapho unico. O cathedratico que não fôr aproveitado ficará addido á faculdade, até que vague qualquer cadeira e possa ser nomeado, gozando, todavia, de todas as suas regalias.

Art. 5.º As faculdades livres, para serem reconhecidas e poderem gozar das regalias e vantagens estabelecidas pela lei vigente, deverão ter um patrimonio de 50:000\$000, representado por apolices da divida publica geral ou pelo edificio em que a mesma funcionar e provar uma frequencia nunca inferior a 30 alumnos por espaço de dous annos.

Parapho unico. A's actuaes faculdades livres é concedido o prazo de cinco annos para a constituição deste patrimonio.

Art. 6.º As faculdades livres deverão organizar seus estatutos de accôrdo com o regimen adoptado pela presente lei.

Art. 7.º O governo nomeará para cada uma das faculdades livres um fiscál de reconhecida competencia

scientificamente em assumptos de ensino juridico, o qual em relatorios semestraes exporá quanto houver verificado sobre o programma e merecimento do ensino, marcha do processo de exame, natureza das provas exhibidas, aptidão professional do corpo docente e o mais que occorrer no seio destes estabelecimentos.

Art. 8.º Os fiscaes perceberão a gratificação de 2:400\$000 annuaes, paga pela respectiva faculdade livre, que a recolherá, em prestações semestraes à repartição federal pelo governo designada.

Art. 9.º Para a matricula nas faculdades de direito deverão os candidatos, além de outras condições exigidas pela lei em vigor, demonstrar que se acham habilitados :

Na lingua portugueza : em francez, allemão, inglez ou italiano ; latim, mathematicas elementares, comprehendendo arithmetica, algebra, geometria e trigonometria ; physica e chimica : historia natural ; geographia e historia geral e do Brazil em especial.

Art. 10. O governo expedirá os estatutos e regulamentos precisos para execução desta lei, consolidando todas as disposições das actuaes instituições de ensino juridico, que continuarem em vigor.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das commissões, 19 de setembro de 1984.—*Francisco L. da Veiga*, presidente.—*Augusto de Freitas*, relator.—*Dino Bueno*.—*Pedro Vergne*.—*Gonçalves Ferreira*. — *Augusto Montenegro*. — *Paulino de Souza Junior*.—*Anizio Auto de Abreu*.—*Adolpho Gordo*, com as seguintes restricções :

De accôrdo com a união das sciencias juridicas e sociaes em um programma unico e indivisivel, em vista da relação intima que existe entre diferentes disci-

plinas de um e outro curso, e do prejuizo que para a solidez dos conhecimentos juridicos a separação acarreta, todavia, entende que o curso de estudos em cada uma das faculdades deve ser feito em cinco annos, sendo as materias do ensino distribuidas pelas seguintes cadeiras.

1.^o anno—1.^a cadeira—Philosophia e historia do direito:

2.^a cadeira—Direito publico e constitucional.

3.^a cadeira—Elementos do direito romano.

2.^o anno—1.^a cadeira—Direito internacional, publico e diplomacia.

2.^a cadeira—Direito civil.

3.^a cadeira—Economia politica.

3.^o anno—1.^a cadeira—Sciencia das finanças e contabilidade do Estado (continuação da 3.^a cadeira do 2.^o anno).

2.^a cadeira—Direito civil (continuação da 2.^a cadeira do 2.^o anno).

3.^a cadeira—Direito criminal.

4.^o anno—1.^a cadeira—Direito civil (continuação da 2.^a cadeira do 3.^o anno).

2.^a cadeira—Direito criminal e especialmente direito militar e regimens penitenciarios (continuação da 3.^a cadeira do 3.^o anno).

3.^a cadeira—Direito commercial e maritimo.

4.^a cadeira—Sciencia da administração e direito administrativo.

5.^o anno—1.^a cadeira—Direito commercial e maritimo, e especialmente fallencias e liquidações judicias (continuação da 3.^a cadeira do 4.^o anno).

2.^a cadeira—Theoria do processo civil, commercial e criminal.

3.^a cadeira—Pratica forense.

4.^a cadeira—Medicina legal.

Para o ensino destas materias haverá 17 cathedra-
ticos e sete substitutos, serão :

Um de elementos de direito romano e de direito civil;

Um de direito commercial ;

Um de direito criminal ;

Um de medicina legal ;

Um de philosophia e historia do direito, direito pu-
blico e constitucional, direito internacional publico e
diplomacia ;

Um de economia politica, sciencia das finanças e con-
tabilidade do Estado, sciencia da administração e di-
reito administrativo ;

Um de theoria do processo civil, commercial e cri-
minal e pratica forense.

As cadeiras especiaes de legislação comparada e his-
toria do direito nacional não estão incluídas nesta or-
ganização, porque, comquanto essas disciplinas sejam
de grande importância, todavia não são indispensaveis
para um curso de direito tanto mais quanto é certo
que o professor deve fazer o estudo da historia do di-
reito à proporção que expuzer a sua dogmatica, e da
mesma fôrma o estudo da legislagação comparada,
quando estudar as instituições e as regras do direito
patrio.

Sendo por demais limitado o prazo de um anno para
o estudo da medicina legal e da hygiene publica em
uma unica cadeira, e tambem não sendo indispensavel
esta ultima materia em curso de direito, é preferivel
estabelecer no programma em lugar de uma cadeira de
medicina publica, uma cadeira especial de medicina
legal.

Com o regimen actual de separação das sciencias juridicas das sociaes, póde-se dar amplo desenvolvimento aos programmas de um e outro curso, inciuiendo-se todas as disciplinas que são necessarias para o preparo completo de uma ou de outra especialidade; mas, com a união daquellas sciencias em um só curso, o respectivo programma, si abrangesse o estudo completo do direito em todas as suas reações scientificas, augmentaria consideravelmente o tempo preciso para o ensino completo de todas as materias, cousumindo largo periodo da vida do alumno.

E si considerar-se que pela organização do ensino secundario, que vigorará de 1896 em diante, e sobretudo pela felicissima instituição dos exames de madureza, que levantando o ensino da situação deploravel em que se acha tornando-o uma cousa seria, a habilitação em todas as disciplinas deste ensino, ao envez do que se dá hoje, demandará arduos esforços do alumno e largo periodo da sua vida, é de alta conveniencia não alongar por demais o curso superior, e antes diminuir o seu periodo tanto quanto as conveniencias do ensino o permittirem, sobretudo si esse periodo fôr obrigatorio.

Em todos os paizes conhecidos como mais adiantados em materia de ensino juridico, o curso não é feito em mais de quatro annos; nas universidades italianas, por exemplo, os candidatos ao doutorado em direito (*laurea in giurisprudenza*) devem fazer um curso obrigatorio de quatro annos, tendo ordinariamente cada faculdade 23 cadeiras para esse curso, além de cursos complementares de varias disciplinas.

Pareceu-me mais apropriada a denominação de—Elementos do direito romano—dada á 3.ª cadeira do 1.º

anno, porque o ensino dessa cadeira deve ser o da parte elementar comprehendendo todos os elementos essenciaes ao conhecimento do direito privado e devendo o curso complementar fazer parte do ensino do direito civil patrio.

A maioria da commissão propõe cursos complementares obrigatorios, para o direito ramano, direito publico e constitucional, direito commercial (2.^a cadeira) e medicina publica.

Parece-me que será mais proficuo para o desenvolvimento regular e conveniente proveito do ensino estabelecer-se, em lugar de cursos complementares, a necessidade de cursos diarios daquellas disciplinas (à excepção das quintas-feiras) pelos respectivos cathedrauticos, augmentando-se a sua gratificação.

De accôrdo com estas idéas, proporei, em tempo opportuno, emendas ao projecto.—*Adolpho Gordo.* »

